



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001286-87.2022.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPIRA, é apelado EMILLI RENATA DE TOLEDO BICUDO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.741/25

APELAÇÃO Nº 1001286-87.2022.8.26.0272

COMARCA: ITAPIRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPIRA

APELADO: EMILI RENATA DE TOLEDO BICUDO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação ajuizada por servidora municipal de Itapira, ocupante do cargo de técnica de laboratório, visando o recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), desde o início das atividades, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença de primeira instância julgou a ação procedente.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o servidor faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo, considerando a exposição a agentes biológicos e químicos em suas atividades laborais.

III. Razões de Decidir: A perícia concluiu pela exposição do autor a agentes insalubres, fixando o adicional em grau máximo de 40%. O laudo técnico possui natureza declaratória, atestando a situação preexistente. A alegação da Fazenda Municipal de que as atividades não justificam o adicional foi refutada pela perícia, que demonstrou a insalubridade das condições de trabalho.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido desde o início das atividades insalubres, não se limitando à data do laudo pericial. 2. A perícia judicial prevalece na determinação do grau de insalubridade.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV. Lei nº 9.494/97, art. 1ºF. Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 870.947/SE, Tema 810. STJ, REsp nº 1.492.221/PR, Tema 905. TJSP, Apelação nº 1005510-81.2017.8.26.0292, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 31.08.2020.

I – Trata-se de ação ajuizada por servidora da Municipalidade de Itapira, ocupante do cargo de “técnica de laboratório”, em que objetiva o recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), a contar da data de início das atividades, respeitada a prescrição quinquenal.

A r. sentença de fls. 584-589, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre a Fazenda Municipal sustentando, em resumo, que o perito judicial incorreu em erro ao considerar as atividades desempenhadas pela autora como insalubres em grau máximo. Nessa linha, aduz que o contato da servidora com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas era eventual. Acrescenta, ainda, que o *expert* deixou de observar que os equipamentos de proteção são aptos a eliminar a insalubridade decorrente dos produtos químicos usados pela requerente em seu labor. Assim, requer o provimento do apelo e a inversão do julgado. Subsidiariamente, pleiteia que o benefício seja pago apenas a partir da data da elaboração do laudo pericial, e não desde a data de ingresso da apelada no serviço público (fls. 613-631).

Recurso regularmente processado e respondido pela autora às fls. 632-643.

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta provimento.

Consoante se colhe dos autos, alega a autora ser servidora municipal, investida no cargo de “técnica de laboratório” e, em razão das atividades que desempenha, está sujeita a condições insalubres de trabalho, ou seja, à exposição a agentes biológicos e químicos.

Assim, ingressou a servidora com a presente ação, por meio da qual objetiva o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%), com o pagamento retroativo da diferença desde o início das atividades, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 01/07).

Estabelecidos tais fatos, dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, bem estabeleceu a procedência da ação, destacando-se do

decidido:

“Conforme comprovação do laudo pericial, especificamente em fls. 517, o trabalho da autora reconhecido como insalubre de grau máximo por todo o período laborado, sendo caracterizada pela exposição a agentes biológicos, em conformidade com a NR 15, em seu anexo 14.

Deste modo, o adicional de insalubridade se dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Municipal nº 01/1993, alterada pela Lei Municipal nº 4.486/09, que segue:

*'Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, conforme percentuais abaixo: I- 10% (dez por cento) para insalubridade, grau mínimo; II- 20%(vinte por cento) para insalubridade, grau médio; III- 40% (quarenta por cento) para insalubridade, grau máximo; IV- [...]'.
'*

Sendo assim, no presente caso, resta-se comprovada a exposição a agentes biológicos que determinam o pagamento do adicional de 40% pela insalubridade de grau máximo nas atividades prestadas.

Conforme verificado, não há de duvidar que a autora, em todo seu período laboral, permaneceu lotada na Seção de Laboratório desde o início de exercício de suas atividades (fls. 11/58), portanto, estava submetida a agentes nocivos a sua saúde de maneira habitual, o que impõe ao acolhimento do pedido.

Não obstante os argumentos apresentados pela municipalidade, é de se observar que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem reconhecendo de forma reiterada a natureza declaratória do laudo pericial que constata o exercício de atividade insalubre.

Não obstante se tratar, no caso, de servidora municipal, cabe a adoção do entendimento firmado no IRDR nº 0018264-70.2020.8.26.0000 a respeito da natureza jurídica do laudo que reconhece a atividade insalubre.

[...]

Dessa forma, da prova produzida nos autos verifica-se que a autora vem, desde a posse, exercendo suas atividades nos mesmos ambientes insalubres. Nada há a retirar a credibilidade da conclusão do perito, que analisou "in loco" as condições de trabalho da requerente.

Assim, o pagamento do adicional de insalubridade de 40% retroage ao início efetivo da atividade insalubre, que, no caso, é contemporânea ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

início do exercício do cargo, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal”.

No caso em exame, acrescente-se, sustenta a Fazenda Municipal que as atividades exercidas pela servidora não fazem jus ao adicional de insalubridade tal como pleiteado, porquanto inexistente a alegada insalubridade, conforme apurado em sede administrativa.

Contudo, em que pese o inconformismo da requerida, tem-se que merece acolhido *“in totum”* o trabalho do perito nomeado pelo Juízo, o qual fixou em grau máximo (40%) a insalubridade a que submetida a servidora, visto que, *“em relação aos agentes biológicos (Anexo 14 da NR-15), a Autora está exposta a insalubridade de grau máximo (40%) por contato permanente com coletas laboratoriais e objetos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, assim como o contato com os próprios pacientes.”*.

E acrescenta o perito, adiante, em resposta aos quesitos concernentes à utilização de EPI's: *“Evidente que a utilização dos EPI's se faz necessária, dado que tais equipamentos não só protegem a saúde do trabalhador a longo prazo, como também o protege de possíveis acidentes no ambiente de trabalho, no entanto, não é capaz de neutralizar totalmente os agentes, em especial os agentes biológicos, pois atuando em um hospital, o ambiente também é insalubre e não somente as atividades realizadas pela Autora”* (fls. 512-513).

No caso em concreto, cumpre observar, ademais, que o laudo pericial em questão resulta de metodologia de trabalho adequada às especificidades do caso, não sendo abalado por dados técnicos de convicção em sentido divergente, além de militar a seu favor a presunção de imparcialidade, vez que elaborado por profissional de confiança do Juízo, equidistante dos interesses das partes. Consequentemente, nada existe nos autos a infirmar as qualidades técnicas do perito judicial, nem mesmo a fundamentação que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embasou suas conclusões.

Em outras palavras, sem prova de nível técnico equivalente às ofertadas pelo perito judicial, as alegações da Administração se revelam inconsistentes, notadamente, no tocante ao fato de ter promovido o necessário à neutralização e/ou mitigação de possíveis efeitos insalubres à servidora, alegação essa contrária às conclusões do laudo pericial e desacompanhada de prova.

Acrescente-se, ainda, não prosperar a alegação da Municipalidade no sentido de que cabia ao seu órgão administrativo a palavra final sobre o grau de insalubridade a que submetido a autora, pois, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Por outro lado, quanto ao termo inicial do pagamento do adicional em questão, com o respeito sempre devido a entendimento divergente, não se deve considerar como marco para o início do pagamento do adicional de insalubridade a data de realização do laudo, visto que o direito à percepção do referido benefício surge com o advento da lei e o efetivo exercício da atividade insalubre. O laudo possui mero efeito declaratório, porquanto apenas atesta, em tese, que o servidor efetivamente vem exercendo atividade considerada insalubre, determinando o grau de insalubridade.

Orientação contrária poderia prejudicar os servidores caso houvesse demora na elaboração e conclusão do laudo técnico.

Portanto, entende-se que a simples homologação do laudo não altera a natureza da atividade exercida pelo servidor.

Ademais, em relação ao termo inicial para recebimento do adicional de insalubridade, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ante os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei nºs 413/RS e 1954/SC, tenha fixado que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adicional de insalubridade somente é devido a partir da formalização do laudo pericial, aplicando-se tal entendimento, também, aos servidores municipais (PUIL 1954/SC), forçoso é reconhecer que tal decisão, a princípio, aplica-se diretamente apenas aos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001).

De resto, aliás, em face de precedente cuja “*ratio decidendi*” é de inteira aplicação ao caso em comento, já deixou assente o colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, ao acolher Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, relativamente à legislação estadual de regência do adicional de insalubridade, a seguinte tese jurídica:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) Afrenta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual.” Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Acolhimento do incidente” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 03.02.2016).

Em reforço, em casos similares, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: *Apelação n. 1037091-55.2017.8.26.0053, Relator Desembargador Fernão Borba Franco, j. 11/03/2019; Apelação n. 3037294-33.2013.8.26.0405, Relatora Desembargadora Maria Laura Tavares, j. 05/05/2015; Apelação n. 1000019-78.2015.8.26.0449, Relator Desembargador Borelli Thomaz, j. 07/06/2017; Apelação n. 0000040-02.2012.8.26.0312, Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 22/05/2017.*

Por derradeiro, ainda que tais argumentos não bastassem para a reforma da r. sentença recorrida quanto ao termo inicial do adicional de insalubridade, impõe-se reconhecer, no caso concreto, a existência de

“*distinguishing*” a determinar o pagamento retroativo do aludido adicional, em conformidade, atente-se, com atual orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.

Nesse sentido, impõe-se destacar o decidido no AREsp-SP nº 2402597, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.02.2024, a esclarecer “*in vebis*”:

“A irresignação não merece prosperar. Assim consignou o Tribunal de origem (fl. 483, e-STJ, grifei):

Ressalte-se que o presente feito trata-se, como visto, de servidores que ajuizaram demanda visando o reconhecimento de labor em condições insalubres desde o início do exercício de suas funções, de forma que a prova pericial realizada recaiu, ela mesma, sobre situação passada, e concluiu pelo direito ao adicional de periculosidade. O resultado do laudo pericial, como já bem destacado acima, é o que prevalece nos autos, ausentes elementos ou mesmo argumentos aptos a infirmá-lo. E o trabalho pericial, repise-se, recaiu também sobre situação passada.

Destarte, na hipótese dos autos, a prova pericial reconheceu a existência de condições insalubres também em período passado e, por isso, justifica-se o pagamento retroativo.

Ainda a se entender de outro modo, não se cogitaria de aplicação do entendimento manifestado no PUIL nº 413 (e, agora, do PUIL n 1.954, em que o E. STJ entendeu que o entendimento manifestado no PUIL nº 413/SC aos servidores municipais), dada a distinção verificada entre os casos ali tratados e a hipótese objeto dos autos. Em ambos os precedentes citados, a tônica do entendimento é inadmitir a presunção de insalubridade em épocas passadas, exigindo efetiva verificação das condições insalubres”. (g.n)

No caso ora em exame, por conseguinte, da análise detida do laudo pericial de fls. 472-518, verifica-se que o perito concluiu que a autora faz jus ao adicional de insalubridade de 40%, na função desempenhada, não deixando dúvidas acerca da retroatividade do pedido autoral, desde o início das funções consideradas insalubres, havendo “*distinguishing*”, assim, para a não incidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das teses fixadas nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS e 1954/SC, conforme orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, incorporados os fundamentos acima, o caso era mesmo de procedência da ação.

Por fim, para evitar incidentes desnecessários na fase de execução, observo que os juros devem ser computados a partir da citação, e a correção desde quando devidas as parcelas e até o efetivo cumprimento da obrigação, visto que o plenário do Supremo Tribunal Federal negou a modulação de efeitos em relação ao Tema 810 (cf. RE nº 870.947-RG/SE).

Ainda, segundo depreende-se da orientação firmada no referido julgado, nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária, mantém-se hígida, em relação aos juros moratórios, a observância do disposto no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no tocante à correção monetária deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde junho de 2009 em diante, para a atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública.

No entanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamento de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, dispõe o seu art. 3º:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim sendo, na espécie, considerando o regramento fixado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, tem-se que para o período posterior à sua promulgação (09/12/2021), deve ser aplicado à taxa referencial do SELIC. Para o período anterior, segue vigente a aplicabilidade do Tema nº 905/STJ, bem como do Tema nº 810/STF.

Em virtude da sucumbência recursal da Municipalidade, impõe-se a majoração da verba honorária devida pela Fazenda apelante em 2% sobre o montante arbitrado pelo juízo de origem, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator